



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO
MUNICÍPIO DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 019/2019 PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA COMERCIAL NA ÁREA DE SANEAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO – DAES, JUÍNA – MT, PROCESSO 043/2019, TIPO “MENOR PREÇO POR LOTE”

PREGOEIRO DO DAES: SOLICITANTE

PREGÃO PRESENCIAL: ASSUNTO

Vistos, etc...

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo do Pregoeiro do DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, Autarquia situada na Av. Gabriel Müller, 108 - N, Módulo 02, em Juína, Estado de Mato Grosso, com o CNPJ de nº. 04.709.778/001-25, em que requer opinião da Assessoria Jurídica a respeito do edital de licitação sob a modalidade Pregão Presencial regida pela Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, Lei 10.520/2002 e Lei Complementar 123/2006, modalidade menor preço por lote, para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistema de gestão pública comercial na área de saneamento, para atender as necessidades do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, Juína – MT, bem como seus anexos.

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, via propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

É possível a contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, notadamente, sistemas em gestão pública via pregão, desde que possuam padrões



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO
MUNICÍPIO DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado.

Neste sentido, o termo de referência 027/2019, e o edital definem objetivamente os padrões de desempenho para a locação do sistema de gerenciamento desejados pelo DAES.

A Lei Complementar Nacional nº 123/2006 (Estatuto Geral das Micro e Pequenas Empresa – MPE), com as alterações da Lei Complementar Nacional nº 147/2014, institui normas gerais para dar efetividade ao tratamento simplificado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), tal como previsto na Constituição Federal nestes exatos termos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifou-se)

Seguindo as disposições constitucionais, a legislação infraconstitucional propicia às micro empresas e empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado que lhes garantem certos “benefícios” em relação às empresas de médio ou grande portes. A LC 123/2006 disciplina o favorecimento dessas pequenas empresas em matérias voltadas às áreas tributária, empresarial, trabalhista, creditícia e, também, quanto ao acesso às contratações públicas.

Em relação a contratações públicas, o Artigo 48, I da LC em questão estipula a exclusividade das micro e pequenas empresas em licitações por item de até R\$ 80.000,00.

O Art. 49, I da LC ora em comento estipula que tal benefício não se aplica se não houver ao menos 3 (três) fornecedores. Não temos certeza, nas cremos que em nossa Região não há 3 (três) empresas capazes de fornecer o serviço em questão.

Ainda, a licitação em questão não é por item, e sim, por lote – vide ponto 48 do termo de referência, em especial 48.1 e 7 do edital, em especial o item 7.1, que expõe o critério de julgamento do procedimento licitatório, e é lastreada em apenas um único lote. Desta forma, o lote se considera “um único item”, “um mesmo objeto”,



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO
MUNICÍPIO DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

pois o que a autarquia pretende contratar é um "único serviço de locação de software" que tem o valor balizado de R\$ 97.964,00 (noventa e sete mil e novecentos e sessenta e quatro reais).

Analisando o Edital referido, que segue em anexo a solicitação, verifica-se que o mesmo contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e para início da abertura dos envelopes, conforme disposto no *caput* do art. 40, da Lei Federal n.º 8.666/93, percebe-se também que estão presentes as indicações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, necessárias e próprias a realização desta modalidade e/ou forma de certame.

A observação que fazemos ao edital, é até por uma questão de coerência ao nosso entendimento em relação a não aplicação do regime de exclusividade para Micro e Pequena Empresa, é que devem ser excluídas as disposições específicas em sua integralidade – cláusulas 2 e 2.11, e manter incólume as disposições referentes ao direito de preferência – cláusula 3.

Em relação à minuta da ata de registro de preços, conclui-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a eventual contratação, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o art. 54, § 1º, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que tanto o Edital como a Minuta da ata de registro de preços guardam regularidade e adequação com as disposições com as disposições das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93.

**DIANTE DO EXPOSTO, deduzimos as ressalvas em relação ao edital.
É O PARECER QUE SUBMETO COM CENSURA A CONSIDERAÇÃO DA
ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, AO ILUSTRÍSSIMO
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE
JUINA ESTADO DO MATO GROSSO.**

Juína/MT, em 24 de maio de 2019.

CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA
OAB/MT N.º 15.091-A
Assessor Jurídico DAES
Portaria n.º 001/2017